



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333 r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1016909-09.2021.8.26.0053**

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito

Requerente:

[REDAÇÃO MASCARADA]

Requerido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Juiz de Direito: Dr. **JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA**

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por
[REDAÇÃO MASCARADA] em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**.

A autora é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade uniprofissional, dedicada à prestação de contabilidade, sujeita ao recolhimento de ISSQN. Sustenta que se enquadra nas hipóteses do Decreto-Lei nº 406/68 para fazer jus ao regime especial de apuração do ISS concedido às sociedades uniprofissionais. Contudo teve negados seus requerimentos administrativos de enquadramento do regime especial de recolhimento do tributo, sob o fundamento de que os sócios não assumem a responsabilidade pessoal em sua plenitude. Conquanto formalizada a alteração contratual, para adequação à exigência, o fisco continua recusando o enquadramento, ao argumento de que possui caráter empresarial. Pleiteia o deferimento da tutela de urgência, para que seja determinado seu imediato enquadramento no regime especial de recolhimento de ISSQN.

É breve o relato.

DECIDO.

É caso de deferimento da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1º e 3º Decreto-lei nº 406/68, a sociedade faz jus à fruição do regime especial de recolhimento do ISSQN se preenchidas as seguintes condições: a) seus sócios forem de mesma profissão (uniprofissionalidade); b) prestarem os serviços de forma pessoal; c) responderem direta e pessoalmente pela atuação profissional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333 r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Além disso, conforme entendimento firmado pelo E.STJ, o regime especial deve estar atrelado à ausência de caráter empresarial.

No caso em tela, a autora teve seu pedido negado por ter o fisco entendido que exerce suas atividades em caráter empresarial. Contudo, não é o que se depreende, ainda que em cognição sumária, dos elementos que acompanham a inicial.

Com efeito, o contrato social e alterações (fls. 29/52) sinalizam com a plausibilidade do direito invocado, eis que atestam que a sociedade é composta por dois sócios, ambos contadores, que prestam de forma pessoal os serviços, sem o caráter empresarial e multiplicador, respondendo direta e pessoalmente por sua atuação profissional. Igualmente presente o risco decorrente da demora processual, que poderia afetar o orçamento do escritório.

Ademais, o E.STF, no julgamento do *leading case* RE 940.769 – Tema 918, firmou a tese de que é inconstitucional legislação municipal que veicule regras que discrepem de disposição prevista no Decreto Lei nº 406/1968.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – ISS de 2013 a 2016 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SOCIEDADE DE MÉDICOS - Pretensão liminar para suspender a exigibilidade do crédito – Cabimento, pois o desenquadramento do regime especial ocorreu somente por se tratar de sociedade do tipo "Ltda." – Indícios de que a contribuinte não tem estrutura empresarial – Perigo da demora resultante dos efeitos adversos de exigência tributária possivelmente indevida – Medida reversível - RECURSO PROVIDO. g.n. (TJSP; Agravo Interno Cível 2180579-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020)

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para determinar que, no prazo de 5 dias, providencie a ré o enquadramento no regime especial de recolhimento de ISSQN.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

Nos termos do Comunicado Conjunto nº 37/2020, que regulamenta o Provimento CSM nº 2550/2020 e adota providências relacionadas à COVID-19, item 3, "b", caberá à autora o protocolo da presente decisão-ofício diretamente junto à parte requerida.

Expeça-se mandado de citação, para apresentar contestação, dispensada por ora a audiência de conciliação, salvo solicitação em contestação, a considerar a persistência do entendimento da Procuradoria da parte ré sobre não poder transigir.

Intimem-se, servindo a presente como ofício.

São Paulo, 24 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**